



Relatório Trabalhista

Nº 030

15/04/2002

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GENERALIDADES



O adicional de insalubridade é pago à todos os empregados que trabalham expostos em atividades ou operações insalubres, acima do limite de tolerância ou nas atividades previamente mencionadas nos Anexos da NR 15, da Portaria nº 3.214/78.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção do local de trabalho, realizada por engenheiro, químico e médico do trabalho, do Ministério do Trabalho, ou então de serviços contratados por especialistas particulares.

Os adicionais são de 10, 20 ou 40%, conforme o grau enquadrado, calculados sobre o valor do salário mínimo nacional.

A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível, mediante avaliação pericial, desde que sejam adotadas medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, e, sejam utilizadas os equipamentos de proteção individual (EPI).

Quando há insalubridade e periculosidade cumulativamente, o empregado não recebe os dois adicionais, deverá optar apenas por uma (§ 2º, art. 193 da CLT).

O menor não pode trabalhar em local insalubre (salvo aprendiz maiores de 16 anos, na fase de estágio prático e desde que o local seja vistoriado e aprovado pelas autoridades competentes)

JURISPRUDÊNCIA:

Súmula nº 47 - TST:

“ O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. ”

Súmula nº 80 - TST:

“ A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo. ”

Ex-Prejulgado nº 8 - TST:

“ É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado nº 8). ”

Súmula nº 139 - TST:

“ O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado 11). ”

Súmula nº 228 - TST:

“ O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. “

Súmula nº 248 - TST:

“ A reclassificação ou descaracterização da insalubridade por ato de autoridade competente repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial. “

Súmula nº 289 - TST:

“ O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. “

Súmula nº 292 - TST:

“ O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde. “

Súmula nº 293 - TST:

“ A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. “

Súmula nº 187 - TFR:

“ O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional. “

Súmula nº 194 - STF:

“ É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres. “

Súmula nº 307 - STF:

“ É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. “

Súmula nº 460 - STF:

“ Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social. “

“ Comprovada, por perícia técnica, a existência do agente insalubre, a consequência é o direito ao adicional correspondente. À empresa cabe o ônus de, além de fornecer o EPI, fiscalizar o seu uso efetivo e correto (TRT-13 - 13 R - Ac. nº 10147). “



LICENÇA-MATERNIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE MÃE ADOTIVA

A Lei nº 10.421, de 15/04/02, DOU de 16/04/02, estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em linhas gerais, a licença-maternidade, bem como o benefício do salário-maternidade pago pela Previdência Social, ficou estendido às mães adotivas, nos casos de adoção ou guarda judicial da criança, cujo as durações são:

ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA	O PERÍODO DE LICENÇA SERÁ DE
até 1 ano de idade	120 dias
a partir de 1 ano até 4 anos de idade	60 dias
partir de 4 anos até 8 anos de idade	30 dias

Nota: A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Não há nenhuma estabilidade à mãe adotiva durante o período de licença-maternidade, e nem após, porque a estabilidade está condicionada a confirmação da gravidez (CF/88, art. 7º);

A amamentação da criança até 6 meses de idade (dois descansos especiais, de meia hora cada um), prevista no art. 396 da CLT, também não se estende à mãe adotiva, vez porque, a referida Lei manteve inalterado a redação onde diz: “ ... Para amamentar o próprio filho (grifo nosso) ... ”,

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)"(NR)

Art. 2º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."

Art. 3º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."

Art. 4º - No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º - As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho
José Cechin



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA ABRIL/2002**

A Portaria nº 341, de 15/04/02, DOU de 16/04/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de abril/2002. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001758 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005064 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001758 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de abril de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001100.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de abril de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,615217
AGO/94	2,465325
SET/94	2,337687
OUT/94	2,302913
NOV/94	2,260861
DEZ/94	2,189272
JAN/95	2,142354
FEV/95	2,107165
MAR/95	2,086508
ABR/95	2,057498
MAI/95	2,018738
JUN/95	1,968156
JUL/95	1,932976
AGO/95	1,886567
SET/95	1,867518
OUT/95	1,845921
NOV/95	1,820434
DEZ/95	1,793355
JAN/96	1,764245
FEV/96	1,738857
MAR/96	1,726599
ABR/96	1,721606
MAI/96	1,709638
JUN/96	1,681391
JUL/96	1,661125
AGO/96	1,643214
SET/96	1,643149
OUT/96	1,641015
NOV/96	1,637413
DEZ/96	1,632841
JAN/97	1,618597
FEV/97	1,593421
MAR/97	1,586757
ABR/97	1,568562
MAI/97	1,559361
JUN/97	1,554697
JUL/97	1,543890
AGO/97	1,542502
SET/97	1,542502
OUT/97	1,533454
NOV/97	1,528258
DEZ/97	1,515678
JAN/98	1,505292
FEV/98	1,492161
MAR/98	1,491862
ABR/98	1,488439
MAI/98	1,488439
JUN/98	1,485023
JUL/98	1,480877
AGO/98	1,480877
SET/98	1,480877
OUT/98	1,480877
NOV/98	1,480877
DEZ/98	1,480877
JAN/99	1,466505

FEV/99	1,449832
MAR/99	1,388196
ABR/99	1,361244
MAI/99	1,360835
JUN/99	1,360835
JUL/99	1,347095
AGO/99	1,326011
SET/99	1,307059
OUT/99	1,288124
NOV/99	1,264230
DEZ/99	1,233034
JAN/2000	1,218052
FEV/2000	1,205753
MAR/2000	1,203467
ABR/2000	1,201304
MAI/2000	1,199745
JUN/2000	1,191760
JUL/2000	1,180779
AGO/2000	1,154683
SET/2000	1,134043
OUT/2000	1,126272
NOV/2000	1,122120
DEZ/2000	1,117761
JAN/2001	1,109330
FEV/2001	1,103921
MAR/2001	1,100180
ABR/2001	1,091448
MAI/2001	1,079253
JUN/2001	1,074525
JUL/2001	1,059063
AGO/2001	1,042179
SET/2001	1,032883
OUT/2001	1,028973
NOV/2001	1,014266
DEZ/2001	1,006616
JAN/2002	1,004807
FEV/2002	1,002902
MAR/2002	1,001100

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN



RESUMO - INFORMAÇÕES

INFORMAÇÕES DA GFIP SERÃO CONFRONTADAS COM RECOLHIMENTO

Treinamento dos profissionais da Região Fiscal II está acontecendo em Vitória/ES

De Vitória (ES) - As informações prestadas por empresas e órgãos públicos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), serão confrontadas com os valores efetivamente recolhidos por essas mesmas empresas pela Guia da Previdência Social (GPS).

Para uniformizar os procedimentos e estabelecer as rotinas para a conferência dos dois documentos (batimento GFIP/GPS), a Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS está realizando um treinamento com representantes das 102 gerências executivas da Instituição instaladas em todo o País. Na Região Fiscal II, da qual fazem parte 23 gerências dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, o treinamento dos fiscais acontece em duas etapas (de 15 a 19 e de 22 a 26 deste mês), no laboratório de informática da Gerência de Vitória.

Segundo a chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização da Gerência de Vitória, Rozinete Bissoli Guerini, o grupo de auditores do Espírito Santo que ficará responsável pelo batimento GFIP/GPS no estado será composto por seis fiscais. Rozinete informou ainda que, no final de 2001, foi realizado um projeto-piloto em 11 gerências distribuídas pelas diversas regiões do Brasil, quando foi constatado um alto grau de confiabilidade do sistema. Apuradas as diferenças (débitos), as empresas podem fazer o recolhimento à vista ou parceladamente. Caso contrário, as mesmas são inscritas na Dívida Ativa da União para cobrança pela Procuradoria do INSS. O trabalho da equipe capixaba, bem como das demais gerências, será iniciado logo após o treinamento. *Fonte: AgPREV - Agência de Notícias da Previdência Social, 17/04/2002.*

SALÁRIO-MATERNIDADE É ESTENDIDO ÀS MÃES ADOTIVAS

Lei que dispõe sobre o assunto foi sancionada ontem (15) e já está em vigor

Da Redação (Brasília) - As mulheres que, a partir de hoje, adotarem crianças de até oito anos de idade, têm direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. A Lei Nº 10.421 foi sancionada, ontem, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, e publicada no Diário Oficial de hoje (16).

A Previdência Social preparou seu sistema para que as adotantes possam solicitar o salário-maternidade do mesmo modo que as mães biológicas. A documentação necessária é a mesma já utilizada (atestado médico ou Certidão de Nascimento), com apenas um diferencial: a apresentação do termo de guarda da criança, se o nome da mãe adotiva não constar da Certidão de Nascimento.

O requerimento do benefício poderá ser feito nas agências da Previdência ou pelo site do Ministério na Internet (www.previdenciasocial.gov.br). Basta clicar em "Requerimento de salário-maternidade da empregada e da doméstica". Somente as adoções feitas a partir de hoje (16) terão direito ao benefício.

O salário-maternidade tem o mesmo valor da remuneração mensal da mãe adotiva, e o tempo da licença varia de acordo com a idade da criança adotada. No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com até um ano de idade, o período de afastamento é de 120 dias. Para quem adota crianças de um a quatro anos, a licença é de 60 dias. Já as mães de crianças de quatro a oito anos têm direito a 30 dias.

A mudança na lei possibilitará a adaptação recíproca entre a família adotiva e a criança. Para o diretor de Benefícios do INSS, Benedito Brunca, a modificação pode ser considerada um avanço no sistema de previdência brasileiro. Segundo ele, a mudança é a garantia da presença materna em uma fase tão importante na vida da criança.

No último mês de fevereiro, a Previdência Social pagou R\$ 41 milhões a 115,6 mil mulheres que estavam em licença-maternidade. *Fonte: AgPREV - Agência de Notícias da Previdência Social, 16/04/2002.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"